



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 3.875-A, DE 2023

(Do Sr. Acácio Favacho)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a proibição de desconto do auxílio-alimentação em períodos de férias, ausência ao trabalho com compensação de jornada ou uso de banco de horas e faltas justificadas; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação (relator: DEP. RICARDO MAIA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ACÁCIO FAVACHO)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a proibição de desconto do auxílio-alimentação em períodos de férias, ausência ao trabalho com compensação de jornada ou uso de banco de horas e faltas justificadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte:

“Art. 457.....

.....
§ 2-Aº É vedado o desconto de valores do auxílio-alimentação durante períodos de:

I – férias;

II – ausência ao trabalho com compensação de jornada ou uso de banco de horas; e

III – falta justificada, assim considerada, para os fins deste parágrafo, a ausência do empregado ao serviço:

- a) por motivo de doença devidamente comprovada;
- b) em razão de acidente de trabalho;
- c) em licença-maternidade ou licença-paternidade;
- d) nas hipóteses previstas no art. 473 desta Consolidação e outras previstas na legislação como de faltas justificadas; ou
- e) nas hipóteses previstas como faltas justificadas em convenções ou acordos coletivos de trabalho, desde que em conformidade com a legislação.



§ 2º-B. A vedação de que trata o § 2º-A deste artigo não se aplica aos casos de afastamento do trabalho com o recebimento de benefício previdenciário por incapacidade temporária.

.....
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos este Projeto de Lei com o objetivo de proibir que sejam efetuados descontos no auxílio-alimentação dos trabalhadores nos casos de férias, ausência ao trabalho com compensação de jornada ou uso de banco de horas e faltas justificadas.

O auxílio-alimentação é um benefício importantíssimo para a subsistência do trabalhador e de sua família. Quando a empresa o concede, o empregado passa a contar com esse valor em seu orçamento, não sendo justo reduzi-lo nas referidas hipóteses de ausência ao trabalho.

As férias são um direito constitucionalmente assegurado, e, nesse período, entendemos que o trabalhador deve ter seus benefícios mantidos, especialmente o auxílio-alimentação, de modo que possa desfrutar de uma alimentação adequada.

Da mesma forma entendemos que o auxílio-alimentação deve ser preservado em outros casos de ausência ao trabalho amparados por lei, como as faltas com compensação de jornada ou uso de banco de horas e as faltas justificadas.

Nesse contexto, cabe mencionar que a compensação de jornada e o banco de horas são mecanismos muitas vezes utilizados em favor da empresa, para adequar o tempo da prestação dos serviços às suas necessidades, e não deve causar prejuízo adicional ao trabalhador, como seria o desconto do auxílio-alimentação nos dias de ausência ao trabalho.



* C D 2 3 4 5 3 2 1 8 6 2 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234532186200>

Já as faltas justificadas são hipóteses em que há motivos relevantes para a ausência, inclusive maternidade, paternidade, acidente de trabalho e doença, situações em que a manutenção dos rendimentos do trabalhador é ainda mais importante.

Por essas razões, é fundamental alterar a legislação de modo a proibir que ocorram descontos no auxílio-alimentação nos períodos citados.

Ante o exposto, pedimos o apoio de nossos colegas Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado ACÁCIO FAVACHO

2023-10670



* C D 2 3 4 5 3 3 2 1 8 6 2 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234532186200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 Art. 457, 473	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452
--	---

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 3.875, DE 2023

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a proibição de desconto do auxílio-alimentação em períodos de férias, ausência ao trabalho com compensação de jornada ou uso de banco de horas e faltas justificadas.

Autor: Deputado ACÁCIO FAVACHO

Relator: Deputado RICARDO MAIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.875, de 2023, altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a proibição de desconto do auxílio-alimentação em períodos de férias, ausência ao trabalho com compensação de jornada ou uso de banco de horas e faltas justificadas.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, é de se ressaltar que compete a esta Comissão de Trabalho opinar sobre proposições pertinentes à alimentação do



* C D 2 5 9 4 0 1 9 8 9 3 0 0 *

trabalhador, nos termos art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto ao mérito, o Projeto de Lei nº 3.875/2023 está totalmente alinhado ao interesse público. A alimentação é um direito social fundamental, assegurado pela Constituição Federal e essencial à dignidade humana. Desse modo, a necessidade nutricional do trabalhador e de sua família não se interrompe durante os períodos de descanso legalmente previstos, como as férias, ou em ausências justificadas.

A finalidade essencial do auxílio-alimentação é, portanto, promover a segurança alimentar, um pilar que não pode ser removido justamente quando o trabalhador mais precisa de tranquilidade para seu descanso e recuperação.

Embora a legislação não imponha a obrigatoriedade às empresas de conceder o auxílio-alimentação, uma vez fornecido o benefício, devem ser observados os princípios da boa-fé e da confiança, que regem as relações contratuais. Isso porque ao oferecer o auxílio-alimentação de forma habitual, o empregador cria uma expectativa legítima no trabalhador, que passa a organizar sua subsistência contando com aquele valor.

Eventual supressão do benefício justamente no período de descanso ou em ausências justificadas por lei representa um comportamento contraditório, que frustra a confiança depositada.

Além disso, para o trabalhador, especialmente o de baixa renda, o valor do auxílio é parte integrante e essencial de seu orçamento mensal. A sua supressão em períodos de férias ou folgas representa um impacto concreto e negativo, que pode gerar estresse financeiro e frustrar o próprio objetivo do descanso, que é a recuperação física e mental.

É crucial destacar que o PL 3.875/2023 não altera a natureza jurídica benefício, que permanece tendo caráter indenizatório. A proposta apenas regula as condições de sua manutenção, estabelecendo um padrão mínimo de proteção contra a redução inesperada da capacidade de subsistência do empregado. Trata-se, desse modo, de uma intervenção



* CD259401989300 *

legislativa legítima para coibir um comportamento contraditório, sem onerar indevidamente o empregador.

Ademais, o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), oferece aos empregadores incentivos fiscais, como isenções de encargos e deduções no Imposto de Renda, como forma de incentivar a melhoria das condições nutricionais dos trabalhadores, visando à promoção de sua saúde e prevenção das doenças profissionais.

Por fim, o custo adicional de pagar o benefício durante 30 dias de férias ou durante as faltas justificadas é uma fração pequena do custo anual total do auxílio por trabalhador. Assim, a manutenção do auxílio-alimentação durante esses períodos acarreta um impacto mínimo e irrisório quando comparado aos encargos totais da folha. Tanto é assim que muitas empresas voluntariamente mantêm o benefício durante férias como estratégia de valorização do trabalhador, o que demonstra que a prática já existe no mercado.

Portanto, a proposta não apenas protege o trabalhador em sua dignidade, mas também reforça a função social do contrato de trabalho e das férias, sem criar um encargo desproporcional para as empresas, que continuam a se beneficiar dos incentivos do PAT e das vantagens estratégicas de oferecer o auxílio.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.875, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado RICARDO MAIA
 Relator

2025-10957





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 3.875, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.875/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Maia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leo Prates - Presidente, Leonardo Monteiro, Geovania de Sá e Alexandre Lindenmeyer - Vice-Presidentes, Alfredinho, Bohn Gass, Duarte Jr., Luiz Carlos Motta, Professora Marcivania, Ricardo Maia, Vicentinho, Vinicius Carvalho, Airton Faleiro, Capitão Alden, Daiana Santos, Daniel Almeida, Fernanda Pessoa, Flávia Morais, Leônidas Cristina, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Ossesio Silva, Reimont, Rogéria Santos, Sanderson, Socorro Neri, Soraya Santos e Túlio Gadêla.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

Deputado LEO PRATES
Presidente



FIM DO DOCUMENTO